

PROCESSO TC : 003893/2022
ORIGEM : Fundo Municipal de Meio Ambiente de Itabaiana
ASSUNTO : 461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADA : Edilene Barros dos Santos
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : Eduardo Santos Rollemberg Côrtes – Parecer nº 2269/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC - **24412** PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Itabaiana, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Edilene Barros dos Santos. Regularidade. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 9/11/2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Edilene Barros dos Santos, CPF nº 660.874.495-15, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com recomendação, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em 23 de novembro de 2023.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui Presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTÊS
Procurador-Geral em exercício

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Edilene Barros dos Santos, CPF nº 660.874.495-15.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI), em relatório técnico de contas anuais (fls. 108/121), atestou que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente em 22/4/2022, informou a inexistência de processos julgados ilegais referentes ao exercício em apreço, bem como, reportou a inexistência de inspeções no período e, ao final, concluiu pela regularidade das contas.

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 122/123), ratificou o relatório supra, opinou pela regularidade das contas (art. 43, I, da LCE nº 205/2011) e ressaltou que os princípios da legalidade e economicidade foram observados quando da análise das contas, em virtude de as peças *“terem sido elaboradas em conformidade com os normativos legais vigentes e o Passivo do Órgão estar consoante suas Disponibilidades”*.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 126/128), acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade das contas anuais em comento, com fundamento no art. 43, I, da LCE nº 205/2011, entretanto, ***“como boa prática de gestão pública dos recursos do FUNDO”***, recomendou que os ***“recursos financeiros sejam realmente aplicados em programas e ações específicas (art. 5º da Lei Municipal nº 1409/2010) que visem o fortalecimento da gestão ambiental, conforme pontuado nos itens 5 e 6 deste parecer, e não em ações específicas da Secretaria, cujo FUNDO está vinculado, como de fato vêm ocorrendo ao longo dos anos”***.

Quanto às ponderações e recomendações ministeriais, assinalou o ilustre membro do *Parquet*:

5. Por outro lado, apesar da importância e relevância do FUNDO, criado em 30 de junho de 2010, através da Lei Municipal nº 1409/2010, que tem como objetivos principais: ressarcir e prevenir danos causados ao meio ambiente; desenvolver projetos que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, notamos que de fato: os recursos foram aplicados em ações para a manutenção da SECRETARIA/FUNDO, deixando de contemplar ações específicas de fortalecimento da gestão ambiental, conforme podemos observar no demonstrativo abaixo. Como **boa prática de gestão pública, os recursos do Fundo devem ser aplicados em ações específicas e relevantes no fortalecimento da gestão ambiental, que não sejam contempladas pela SECRETARIA, conforme destacado no art. 5º da Lei Municipal nº 1.409.**

SUBFUNÇÃO/AÇÃO	SECRETARIA	FUNDO
ADMINISTRAÇÃO GERAL/MANUTENÇÃO	561.323,20	95.611,00
GESTÃO AMBIENTAL/RECUP. ÁREA DEGRADADA	8.007,84	0,00
TOTAL GERAL	569.331,04	95.611,00

6. Observamos ainda, que no período 2018-2019 (antes da pandemia); 2020-2021 (pandemia); e 2022-2023 (pós pandemia), nenhuma ação específica de meio ambiente contemplada na Lei Municipal nº 1409/2010 fora executada. Portanto, não justifica a alegação da gestora, de que a ausência de ações do FUNDO no exercício de 2021, se deu em razão da pandemia (DOC3). Há evidências que os recursos do FUNDO estão sendo utilizados em ações específicas da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente, principalmente no pagamento de Despesas com transporte e destinação de resíduos sólidos.

PERÍODO	Transp. R. Sólidos	Dest. R. Sólidos	Outras Desp (1)	TOTAL
2018	239.655,98	424.656,00	164.083,27	828.395,25
2019	190.009,66	2.152.162,68	118.750,43	2.460.922,77
2020	0,00	0,00	37.278,93	37.278,93
2021	0,00	0,00	95.611,00	95.611,00
2022	0,00	0,00	135.667,68	135.667,68
2023 (jun)	0,00	0,00	160.307,75	160.307,15

(1) Despesas administrativas

É o quanto basta relatar.

VOTO

Inicialmente, observo que as unidades técnicas desta Corte apresentaram entendimento uníssono pela regularidade das contas, contudo, anoto que o *Parquet* de Contas destacou algumas ocorrências e propôs recomendação.

As ocorrências pontuadas pelo *Parquet* de Contas e que não foram observadas pela unidade técnica no relatório inicial (fls. 108/121) não foram submetidas aos imprescindíveis contraditório e ampla defesa. Entretanto, considerando que não influíram na conclusão da análise das Contas Anuais e considerando que constituem mera recomendação proposta pelo Procurador de Contas à origem para observância da destinação dos recursos do Fundo Municipal, conforme dispõe o art. 5º da Lei Municipal nº 1409/2010, deve-se acolher a recomendação do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, voto pela regularidade das Contas Anuais do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Itabaiana, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Edilene Barros dos Santos, consoante o art. 43, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, com a recomendação proposta pelo Ministério Público de Contas.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **9/11/2023**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Edilene Barros dos Santos, CPF nº 660.874.495-15, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. **RECOMENDA-SE** que a origem



PROCESSO TC 003893/2022

DECISÃO TC **24412**

PLENO

observe o que dispõe o art. 5º da Lei Municipal nº 1.409/2010 na aplicação dos recursos do Fundo Municipal.